



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 199**

**PROJETO DE LEI Nº 12.275**

**PROCESSO Nº 78.001**

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

**PARECER**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, apresenta vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE.**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Destaque-se que a natureza meramente autorizativa do projeto de lei é insuficiente para afastar a invasão do Poder Legislativo em seara privativa do Poder Executivo**, pois viola o princípio constitucional da autonomia entre os poderes, uma vez que se admitirmos que



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

uma lei de impulso parlamentar pode autorizar o Prefeito a fazer algo, será forçoso admitir que também pode não autorizar.

De fato, ao legislar declarando que “O Executivo é autorizado a utilizar área pública para criar espaço para lazer e encontro para jovens da cidade” (art. 1º do PL), na verdade, o Legislativo está autorizando o Alcaide a praticar ato que já é de sua competência constitucional privativa, ou seja, o projeto autoriza uma prática que já é inerente à Administração Pública.

Desta forma, em face dos dispositivos legais extraídos da Lei Orgânica de Jundiaí, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se que:

*[...] Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem o gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nesse sentido, deve-se atentar, repita-se, para o fato de que o Poder Executivo **não necessita** de autorização para administrar e, no caso em análise, sequer a solicitou.

No contexto dessa discussão temática, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

*[...] insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Assim, autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. **Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**".<sup>1</sup>*

[grifo nosso].

---

<sup>1</sup> BARROS, Sérgio Resende de Barros. Leis Autorizativas. In: *Revista da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, ago/nov 2000, p. 262.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

*"[...] a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional." (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).*

Destarte, a inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CRB), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Ademais, o projeto afronta ainda os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 111 da Constituição Bandeirante, que apregoam a obediência ao princípio da legalidade à "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Por fim, vale mencionar que corroboram com os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**) as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Considerando a inconstitucionalidade apontada, recomendamos oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2017.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Elvís Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito